



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 198/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que "Acrésceta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021, sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 198/2023

Trata-se do projeto de lei nº 198/2023, de autoria do Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Acrésceta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021, sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, **quanto ao teor**, verificamos que se trata de um comando normativo ao Poder Executivo para que emita um **Decreto estabelecendo critérios técnicos para a concessão, às pessoas com doenças crônicas reumáticas, de carteira de identificação e prioridade**.

No entanto, apesar da nobre intenção parlamentar, a **edição de Decreto Regulamentador é ação concreta**, de índole material, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a competência privativa da direção superior da Administração Pública, conforme estabelecido pelo art. 84, II, IV e VI da Constituição Federal, com repercussão na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o julgado apresentado pelo parecer técnico do Jurídico traz exemplo da **posição consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido da impossibilidade de imposição, por via legislativa, de regulamentação por parte do poder Executivo**.

Desta forma, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** e **ofensa aos princípios da separação de poderes e reserva da Administração**.

S/C, 10 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator